



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 3 de abril de 2025.

Parecer: 60/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 3/2025 – “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 92, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 92, da Lei Complementar nº. 32, de 17 de setembro de 2010, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1121/2025, em 3 de abril de 2025. Despachado para parecer em 3 de abril de 2025. Recebido para parecer em 3 de abril de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que em por objetivo mudança do adicional de transporte pago aos gestores escolares de acordo com o artigo 92 da Lei Complementar nº 32/10 – Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui.

De acordo com o artigo 92, § 1º, da referida legislação, atualmente o valor do adicional de transportes é de 5% (cinco) por





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

cento, do salário base mensal, o projeto atual o modifica passando para 15 (quinze) por cento do vencimento base do servidor, justificando nas considerações como uma forma de uniformização o pagamento de acordo com as atribuições específicas do seu campo de atuação.

Esclarece que os profissionais em questão fazem jus ao adicional, pois a Secretaria Municipal de Educação não possui disponibilização de veículos suficientes aos gestores escolares, sendo o número de quarenta e um no total. Que os profissionais utilizam-se de seus próprios veículos para diversas atividades elencadas nas considerações.

Modifica o § 2º, do artigo 92, da referida lei complementar, adicionando que será devido na sua totalidade caso cumprido todos os dias úteis do mês de referência, descontando-se os afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, inclusive as consideradas como efetivo exercício, excluindo-se, as referentes em decorrência de convocações por poderes de estado.

II – Do Direito.

Vencimentos ou remuneração compreende uma remuneração fixa (vencimento básico) e outra variável (vantagens), no caso em questão o artigo 151, da Lei nº 3040/93, determina que o funcionário no desempenho de suas atribuições por determinação da autoridade competente.

O adicional de transporte possui natureza de indenização podendo realizar uma comparação com a Lei nº 8112/90 – Lei do Servidor Público Federal, artigo 51, juntamente com auxílio de custo, diárias e auxílio moradia.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Em respeito ao princípio da isonomia, é cabível indenização aos servidores públicos para custear o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, independentemente de utilizarem veículo próprio ou coletivo, sendo desnecessária a comprovação efetiva dos gastos com o transporte, que são presumidos. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DIREITO EXTENSÍVEL. SERVIDORES QUE UTILIZAM VEÍCULO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANÁLOGA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS DESPESAS COM TRANSPORTE. DESNECESSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e em respeito ao princípio da isonomia, é cabível auxílio-transporte aos servidores públicos que utilizem veículo próprio para locomoção de sua residência para seu local de trabalho.** 2. Da mesma forma que não há necessidade de o servidor comprovar os gastos com alimentação para receber o respectivo auxílio, não é razoável exigir do servidor a comprovação de se locomover até o local de trabalho, por ser inerente à sua atividade. 3. É devida a contraprestação do servidor de 6%, prevista no artigo 2º, do Decreto nº 2.880/1998, sendo devida somente do servidor que optar pelo seu recebimento.4. Não terá direito ao recebimento do auxílio-transporte o servidor que utilizar o transporte coletivo disponibilizado pelo próprio Tribunal.5. Recurso conhecido e provido. Acórdão 1142409, maioria, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Tribunal Pleno, data de julgamento: 28/9/2018. (grifo nosso).

Estabelece o artigo 37, X, da Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do poder ser alterada



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinções de índices.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 39, § 1º, da Constituição Federal determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, requisitos para a investidura e as peculiaridades de cada cargo.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **II** - os requisitos para a investidura; **III** - as peculiaridades dos cargos.

Em relação as despesas conforme o artigo 1º do projeto de lei, a documentação que acompanha, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, são documentos necessários quando ocorre novas despesas que a princípio não estão presentes nas leis



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

orçamentárias, estando determinados as documentações necessárias nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É necessário pois o percentual atual é de 5% (cinco) por cento, em relação ao salário base mensal, passando para 15% (quinze) por cento do sobre o vencimento básico do padrão inicial, documentos juntados fls. 4/8, do projeto de lei, de acordo com os respectivos artigos expostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Projeto de acordo com os artigos 40 e 96, XIII, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, em relação aos servidores municipais, como remuneração, estruturação e organização administrativa.

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais"

Art. 96. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a: (...) **XIII** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

II - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

III – Conclusão.

Ante o exposto, projeto se encontra legal e apto a ser apresentado ao Plenário da Câmara Municipal de Birigui de acordo com o artigo 151, da Lei nº 3040/93, artigos 40 e 96, XIII, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 15 e 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 37, X e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588